

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – ESTADO DO MATO GROSSO – Sr. Miraldo Gomes de Souza e Sra. Marisete Marchioro Barbieri.

Pregão Eletrônico n. 1/2020 - SRP

Tipo: Menor Preço por Item

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Batista Pereira, n. 161, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-100, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **21/02/2020 (6ª Feira)**, às 10:30 horas da manhã (horário de Local).

E o Edital, em seu item 11 c.c. 21.2, dispõem claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública, exatamente nos termos do *artigo 12 do Decreto 3.555 de 2000*:

“11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93.” (g.n.)

“21.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (g.n.)

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.” (g.n.)

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (21.02.2020) e retroagindo-se 2 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (19.02.2020).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **19.02.2020 (4ª feira)**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

II - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no **ACOLHIMENTO** da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando **artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005**, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 21/02/2020, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, por medida de direito que se impõe.

III – QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

III.1 - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE ME / EPP

Com o intuito de fortalecer a economia nacional, constituída principalmente de pequenas e médias empresas e fomentar a economia como um todo, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela **Lei Complementar nº 147/2014** à **Lei Complementar nº 123/2006**, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinando quotas exclusivas ou sua totalidade, à participação de microempresas e empresas de pequeno porte:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º ([Revogado](#)).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

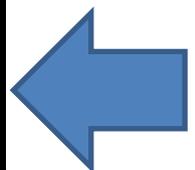
§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Com efeito, no caso do objeto licitado através do Pregão Eletrônico n. 1/2020, tem-se CADA ITEM é de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), garantindo, assim, a aplicação do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006; ou seja, destinando o presente pregão à participação exclusiva às empresas de pequeno porte e/ou microempresas.

E no caso em tela, o somatório dos recursos disponibilizados para a presente aquisição totaliza R\$ 55.333,00 (CINQUENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS):

(x) Há recursos orçamentários **PREVISTOS PARA O OBJETO ACIMA ESPECIFICADO PARA O EXERCÍCIO DE 2020**, conforme dotação (ões) especificada(s) abaixo:

ÓRGÃO	DOTAÇÃO	PROJ/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	COD RED	VALOR 2020
SECRETARIA MUNIC. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	09.001.22.661.0002.1086	AMPLIAR E EQUIPAR O AEROPORTO REGIONAL	449052	366	55.333,00



Deste modo, tem-se que a presente licitação subsume-se à hipótese legal do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 126/2006

Como se vê, a Lei atual OBRIGA a Administração Pública a proceder a certames públicos destinados EXCLUSIVAMENTE a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, caso o objeto licitado seja divisível.

Com o devido acatamento, a destinação do presente certame com exclusividade somente para ME`s / EPP`s não está adstrita à DISCRICIONARIEDADE do órgão licitante, pois trata-se de vinculação ao Decreto n. 6.204, de 2007 / **Decreto n. 8.538, de 2015**, ou seja, o Chefe do Poder Executivo Federal, o Presidente da República, pode avocar para si a decisão de vincular a conduta dos subordinados, desde que a opção utilizada por ele esteja entre o rol de opções conferidas por Lei.

Em outras palavras, eventual discricionariedade que poderia ter sido deixada pela Lei 123/2006 foi eliminada por ordem do Chefe do Poder Executivo, aos seus subordinados; sendo, portanto, uma determinação do Presidente da República quanto ao caminho a ser trilhado pela Administração Pública.

Mas não é só. O ato convocatório ora impugnado, ao deixar de estabelecer destinação para contratação exclusiva de ME / EPP, feriu também o artigo 146, inciso III c.c. artigo 170, inciso IX e artigo 179, todos da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

***“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]***

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)”***

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

E para boa ilustração a situação de OBRIGATORIEDADE de reserva de quota de contratação em processos licitatórios, segue o entendimento da jurisprudência pátria:

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007." [Advocacia-Geral da União. Portaria nº 124, de 25 de abril de 2014. Edita as Orientações Normativas nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 e altera as Orientações Normativas nº 9, 19 e 36. Diário Oficial União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 fev. 2014. Seção 1, p. 2-3.]

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E

AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao [Processo](#) Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.

2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido." [Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 104017 (0000319-40.2010.4.05.0000). Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico TRF5, Poder Judiciário, Recife, PE, 13 mai. 2010, p. 677.]

A bem da verdade, houve, SOMENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA, breve menção sobre a destinação exclusiva dos itens à participação restrita às empresas enquadradas como ME`s e EPP`s.

Deste modo, esperamos pela revisão do ato convocatório, notadamente do EDITAL, para estabelecer **PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

III.2 – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO ATRAVÉS DO “COMPRASNET”

Primeiramente, é necessário consignar a vigência do DECRETO N. 10.024/2019, que alterou as regras de realização dos pregões eletrônicos, desde 28/10/2019.

Com efeito, tendo o Edital do Pregão Eletrônico m. 1/2020 sido publicado somente em 07/02/2020, tem-se que não mais será regido pelo Decreto n. 5.450/2005.

Assim, restou obrigatória a realização do pregão eletrônico, através do sítio eletrônico do COMPRASNET, por se tratar de repasse da UNIÃO, conforme constou do PARECER CONTÁBIL n. 44/2020, ANEXADO A ESTES AUTOS DE PROCESSO LICITATÓRIO:

Fonte de Recursos: (X) Próprios
(x) Vinculados a Convênio/Fundo a Fundo

Sorriso – MT, 03 de fevereiro de 2020.

Senão veja-se a previsão expressa do **artigo 1º do Decreto 10.024/2019**:

***“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*”**

§ 1º *A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

§ 2º *As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.*

§ 3º *Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.” (g.n.)*

E o artigo 5º do mesmo Decreto n. 10.024/2019 obriga a utilização do COMPRASNET, sempre que houver repasse de recursos da União – como no caso das despesas de ampliação dos aeroportos:

“Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.”

No caso em tela, tem-se a aquisição de equipamentos para o AEROPORTO do município, ou seja, há a concessão da Administração do Aeroporto da União para a Municipalidade, figurante esta última como operador aeroportuário.

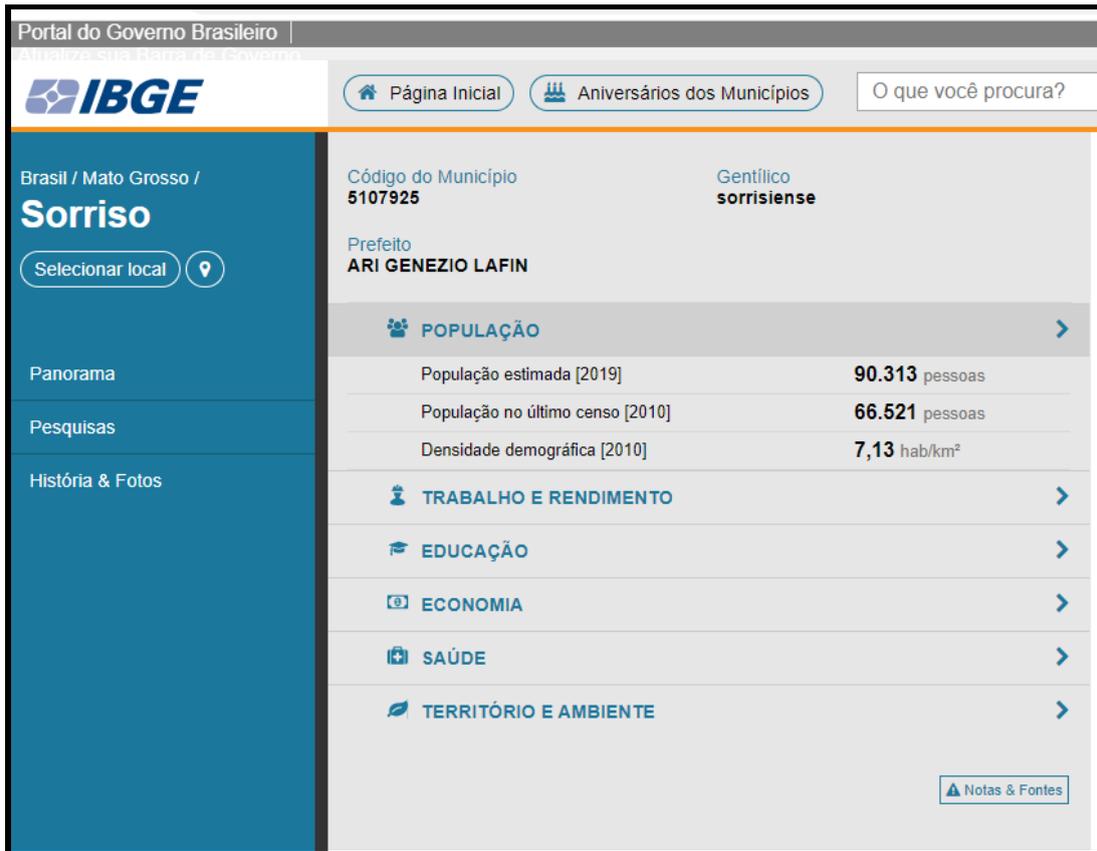
Nem se diga pelos recursos financeiros que são **transferidos da União para os Estados e Municípios para serem aplicados em infraestrutura dos aeroportos.**

Por bem, a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 206, DE 18/10/2019, que trata do prazo para os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, utilizarem, obrigatoriamente, a modalidade de pregão, na forma eletrônica, através do COMPRASNET, quando se tratar de transferência de RECURSOS DA UNIÃO, assim determinou:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;
II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

Ora, se acordo com os dados do IBGE e do próprio site da Prefeitura de Sorriso, este Município conta com uma população estimada de mais de 90.000 (noventa mil) habitantes.



Portal do Governo Brasileiro

IBGE

Página Inicial Aniversários dos Municípios O que você procura?

Brasil / Mato Grosso / **Sorriso**

Selecionar local

Panorama

Pesquisas

História & Fotos

Código do Município **5107925** Gentílico **sorrisiense**

Prefeito **ARI GENEZIO LAFIN**

POPULAÇÃO

População estimada [2019]	90.313 pessoas
População no último censo [2010]	66.521 pessoas
Densidade demográfica [2010]	7,13 hab/km ²

TRABALHO E RENDIMENTO

EDUCAÇÃO

ECONOMIA

SAÚDE

TERRITÓRIO E AMBIENTE

Notas & Fontes

Portanto, tendo o presente edital sido publicado após 03/02/2020 e o Município de Sorriso tendo mais de 50.000 habitantes e sendo o objeto custeado através de repasses da UNIÃO, deverá ser utilizada, realizado pregão eletrônico através da plataforma do COMPRASNET, obrigatoriamente.

Frise-se, ainda, que a plataforma do BLL (www.bllcompras.org.br) é privada, cobrando uma taxa de seus usuários que saírem vencedores do certame.

Diversamente, o COMPRASNET é absolutamente gratuito, nada cobrando pela sua utilização – de modo que o licitante não terá um custo a mais a “embutir” no seu preço final.

É evidente que o custo cobrado pelo site BLL deverá ser incluído no preço final do produto – ou seja, quem pagará, ao final, pelos custos de utilização do site, será o ERÁRIO PÚBLICO, sendo que já existe plataforma largamente utilizada pelos entes da Administração Pública, de forma gratuita e muito eficiente – o COMPRASNET.

Como se vê, a utilização do sistema do COMPRASNET, além de ser a determinada, É MEDIDA MAIS ECONÔMICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deste modo, é de rigor que a Prefeitura Municipal de Sorriso realize seu cadastro junto ao “comprasnet” (ambiente eletrônico de aquisições da União) para fins de realização do presente pregão na MODALIDADE ELETRÔNICA, abstendo-se de utilizar a plataforma do BLL.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente e tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim:

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 21/02/2020, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 - contratação exclusiva de ME`s / EPP`s, por se tratar de objeto com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), promovendo as alterações pertinentes em seu EDITAL, nos termos do comando do inciso I do artigo 48 da LC n. 123/2006.

QUESTÃO 2 – realizar o presente pregão na modalidade eletrônica, através do site do COMPRASNET, por se tratar de aquisição de bens que servirão ao Aeroporto local, com REPASSES DA UNIÃO, nos moldes do artigo 5º do Decreto Federal n. 10.024/2019 e por ser a medida mais ECONÔMICA ao Erário Público.

C – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.



MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO
REPRESENTANTE LEGAL

06.083.148/0001-13
TECHSCAN IMPORTADORA
E SERVIÇOS EIRELI - EPP
RUA DOVYOR BATISTA PEREIRA, 151
MACUCO - CEP: 11.015-100
SANTOS - SP